
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.403, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera e revoga dispositivos na Lei Estadual nº 5.162-A, de 16 de outubro de 1984, que dispõe sobre o ingresso e promoções nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 15, 16 e 18 da Lei Estadual nº 5.162-A, de 16 de outubro de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e condições que asseguram ao Terceiro Sargento, Segundo Sargento, Primeiro Sargento e Subtenentes da ativa PM/BM o ingresso nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE), nos termos da Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Pará e da Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.”

“Art. 15. O ingresso nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) far-se-á mediante promoção do Terceiro Sargento, Segundo Sargento, Primeiro Sargento e Subtenente ao primeiro posto do oficialato, satisfeitas as exigências da presente Lei e seu regulamento.”

“Art. 16. ...

I - ter no mínimo quinze anos de efetivo serviço, sendo dois anos na graduação, quando se tratar de Terceiro Sargento PM/BM;

II - ter no máximo 50 anos de idade;

III - possuir o Segundo Sargento, Primeiro Sargento e o Subtenente o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) ou curso superior em nível de graduação, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, além de outras condições previstas no regulamento desta Lei e/ou nas normas editalícias.

IV - possuir o Terceiro Sargento curso superior em nível de graduação, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, além de outras condições previstas no regulamento desta Lei e/ou nas normas editalícias.

(...)

...

“Art. 18. ...

I - Capitão PM/BM 59 anos

II - 1º TEN PM/BM 59 anos

III - 2º TEN PM/BM 59 anos

...

Art. 2º Fica acrescido o art. 19-A na Lei Estadual nº 5.162-A, de 16 de outubro de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A partir de 1º de janeiro de 2024, os Terceiro Sargentos, Segundo Sargentos, Primeiro Sargentos e Subtenentes, que na data de publicação desta Lei encontrem-se nas referidas graduações, deverão ser detentores de curso superior em nível de graduação, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação para ingressarem nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e Oficiais Especialistas (QOE), sendo a partir da citada data dispensado o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), para o ingresso ao referido Quadro.”

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sem prejuízos às demais normas aplicadas àquela Corporação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de outubro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 33.231, DE 14/10/2016.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ